



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 10/05/90 → PÁG. 3.986

Em 10/05/90

(Assinatura)

RESOLUÇÃO Nº 16.403

(de 17 de abril de 1990)

CONSULTA Nº 11.010 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

CONSULTA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATO.

- Na forma do Precedente (Resolução nº 16.347), inexistente obrigatoriedade de realizar-se convenção única para seleção de candidatos concorrentes a eleição.

- Podem, portanto, realizarem-se distintas convenções para escolha de candidatos a governador e vice-governador.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 17 de abril de 1990.

(Assinatura)

SYDNEY SANCHES - Presidente.

(Assinatura)

PEDRO ACIOLI - Relator.

(Assinatura)

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Proc. Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI : Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal - Oscar Corrêa Júnior consulta ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Partido com registro definitivo pode realizar convenção para escolha apenas de candidato a Governador? Caracterizada a circunstância inicial, o Partido poderia, em outra época, dentro do período legal, fazer nova convenção para, ainda que em coligação com outros partidos, completar a chapa majoritária, escolhendo candidato a Vice-Governador, Senador e apontar a chapa proporcional, em coligação, a mesma ou outra da chapa majoritária, ou não." (fls. 2)

Ouvida a Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, esta se manifestou respondendo a consulta afirmativamente (fls. 07/08).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (RELATOR): Senhor Presidente, o ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral - Dr. Ruy Ribeiro Franca, emitiu parecer respondendo afirmativamente a consulta do nobre Deputado Federal.

Examinando a matéria objeto da consulta, esteiado no lúcido parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que integra esta decisão, voto respondendo afirmativamente a referida consulta, cuja decisão obteve a chancela unânime dos ilustres Ministros que compõe a Corte Eleitoral.

Com essas considerações, responde-se afirmativamente através de Telex, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

É como voto.

DECISÃO UNÂNIME.



CONSULTA Nº 11.010 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

E X T R A T O D A A T A

Cons. nº 11.010 - Cls. 10ª - DF. - Rel. Min. Pedro Acioli.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros: Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.04.90.

A handwritten signature or set of initials, possibly in ink, located in the lower-left quadrant of the page. The signature is somewhat stylized and difficult to decipher, but appears to consist of several overlapping loops and lines.